

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.481 - MG (2013/0104691-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DEYVISON RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de fls. 101/110, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SITUAÇÃO DE RISCO NÃO EVIDENCIADA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
- Para a configuração do crime de embriaguez ao volante, além da prova de que o motorista dirigia alcoolizado, exige-se a demonstração de que sua conduta gerou uma situação de risco contra o bem juridicamente protegido." (fl. 103)

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 306 do Código de Trânsito, 41 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "para a caracterização do delito de embriaguez ao volante, torna-se irrelevante o prejuízo efetivo ao bem tutelado, pois se trata de crime classificado como de perigo abstrato e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico." (fl. 138).

O recurso especial é tempestivo e foi admitido na origem (fls. 154).

O douto Ministério Público Federal, na pessoa da Dra. Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 166/175).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

É esta a letra do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, vigente à época do delito:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato, em que o tipo penal somente exige a conduta de conduzir veículo sob a influência de álcool acima do limite permitido, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva.

Dessa forma, realizado o teste em aparelho de ar alveolar pulmonar e descrito na denúncia que o recorrido foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool no sangue superior ao que a lei permite, não é possível a absolvição sumária do recorrente.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO VERIFICADA POR TESTE DE ETILÔMETRO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel.

Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Segundo o art. 306 do Código de Trânsito Nacional, configura-se o crime de embriaguez ao volante se o motorista "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". O Decreto n.º 6.448/08 expõe que, para fins criminais de que trata o referido artigo, o teste de etilômetro é equivalente ao exame de sangue quando a concentração de álcool for "igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões" 4. Na hipótese dos autos, o Paciente foi submetido ao teste de etilômetro, tendo sido verificada concentração alcoólica de 0,53 mg/L, superior à que a lei proíbe. Impossibilidade de reconhecimento de falta de justa causa para a persecução penal.

5. "O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e para sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta." (STJ, HC 140.074/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.) 6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 191.390/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ASSESTADA CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE

POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE. CONSTATAÇÃO, NA ESPÉCIE, POR MEIO DE ETILÔMETRO, DE CONCENTRAÇÃO MAIOR QUE A PERMITIDA POR LEI. TIPICIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Segundo entendimento desta Corte, o crime do art. 306 do CTB é de perito abstrato, sendo despcienda a demonstração de potencialidade lesiva na conduta.

3. Constatado, na espécie, por meio de etilômetro, que o paciente tinha ingerido quantidade de bebida alcoólica maior do que a permitida por lei, à época dos acontecimentos (7,4 decigramas de álcool por litro de sangue), o fato é típico.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a relevar a impropriedade da via eleita.

5. Ordem não conhecida.

(HC 256.065/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem prossiga no feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2013.

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora